

**SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL NA FORMA DA LEI 11.101/2005, ELABORADO**

PELA EMPRESA:

Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.

BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A.

Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda
Alameda Apetubás, 403 – Alphaville 10 – Santana de Parnaíba – SP
WWW.valueassessoria.com.br

SUMÁRIO DO SEGUNDO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SUMÁRIO DO SEGUNDO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2

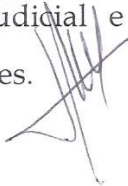
1. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE ADITIVO 3

1. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE ADITIVO

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como do primeiro aditivo pela empresa Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A, as reuniões e deliberações prévias com credores, bem como com o Sr. Administrador Judicial motivaram a propositura do presente “Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”, o qual será devidamente apresentado em sede da Assembleia Geral de Credores, caso se afigure necessário.

Com efeito, em homenagem ao princípio da participação ativa dos credores, o presente “segundo aditivo” é produto do trabalho da recuperanda em conjunto com seus credores e tem o intuito específico de maximizar o nível de segurança dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado.

Finalmente, mantêm-se intactas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e “primeiro aditivo” que não conflitem com as seguintes disposições.



2. VEDAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NO PERÍODO.

2.1 - A Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A, em virtude da instauração do procedimento de Recuperação Judicial, não poderá distribuir lucros pelo período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e primeiro aditivo.

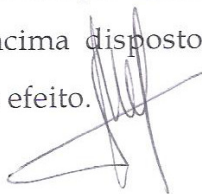
2.2 - A presente disposição não conflita com o recebimento de *pro labore* e eventuais ressarcimentos a que façam jus seus administradores e acionistas no período.

2.3 - A vedação estabelecida no dispositivo em tela terá efeitos futuros, não obstante sejam percebidos os haveres atinentes a participação nos lucros de exercícios anteriores cujos créditos não estejam prescritos.

3. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA DETERMINADOS NEGÓCIOS.

3.1 - Com o intuito de resguardar o patrimônio da recuperanda e atribuir maior segurança jurídica a seus credores, as operações de locação, arrendamento, oneração ou alienação de bens de valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dependerão de autorização do Comitê de Credores, ou no caso de sua não constituição, de Assembleia Especial de Credores.

3.2 - Demais operações, de conotação financeira, comercial ou operacional não abrangidas pelos requisitos acima dispostos independem de autorização dos credores para serem levadas a efeito.



4. HIPÓTESE DE EXCESSO DE CAIXA - MECANISMO DE CASH SWEEP.

4.1 - Caso a geração de caixa da recuperanda, apurado desprezando o efeito da variação cambial ativa e passiva do Balanço, o qual não tem efeito caixa, seja superior ao previsto nas Projeções Contábeis, que integram este plano, 100% do excedente, doravante designado Fluxo de Caixa Disponível e melhor detalhado abaixo, será destinado ao pagamento acelerado dos credores, na proporção abaixo.

(i) 30% para os Credores com Garantia Real ;

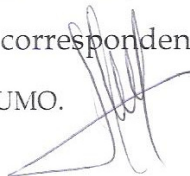
(ii) 20% para os Credores Quirografários;

(iii) 50% para os Credores extraconcursais e/ou “não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial”.

4.2 - Permanecem inalteradas as disposições do item 8 do “primeiro aditivo”, as quais se referem ao mecanismo de *cash sweep*.

5. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DAS AÇÕES COMO GARANTIA.

5.1 - Ainda como decorrência deste Aditivo, a recuperanda e seus acionistas comprometem-se a conceder a alienação fiduciária de todas as ações ordinárias e preferenciais da BRASFUMO em favor de todos seus credores, inclusive extraconcursais, os quais passarão a ser proprietários fiduciários da parcela de ações correspondente à proporção de seu crédito no endividamento total da BRASFUMO.



5.2 - A garantia supra deverá ser averbada no órgão competente no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda.

5.3 - A resolução da garantia supra, com a conseqüente consolidação da propriedade das ações em nome dos acionistas, ocorrerá simultaneamente ao termo final dos pagamentos convencionados no Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentados pela recuperanda.

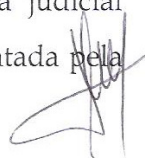
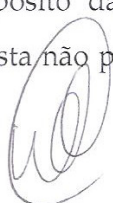
5.4 - Durante o período de vigência da garantia supramencionada os acionistas permanecerão com a integralidade de seus direitos relacionados às ações da companhia ora recuperanda.

6. DOS CREDORES QUE DETENHAM PENHOR DE FUMO COMO GARANTIA.

6.1 - Em adição à previsão que possibilita a alienação da mercadoria dada em garantia aos credores pignoratícios, constante do primeiro aditivo apresentado pela BRASFUMO, passarão a constar no plano as seguintes considerações, com o intuito de reforçar a preservação da garantia dos credores.

6.2 - O penhor do respectivo credor anuente sobre o fumo vendido se subrogará automaticamente e passará a recair sobre os recursos depositados em favor deste, inclusive na hipótese de superveniente falência de BRASFUMO.

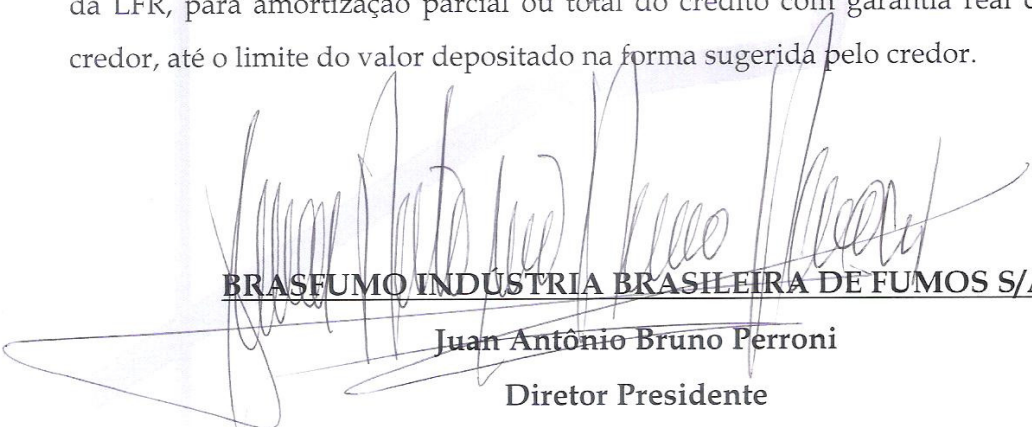
6.3 - Na hipótese de o credor optar pelo depósito da quantia em conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial, esta não poderá ser movimentada pela



BRASFUMO, salvo mediante expressa e prévia autorização do respectivo credor, manifestada por escrito.

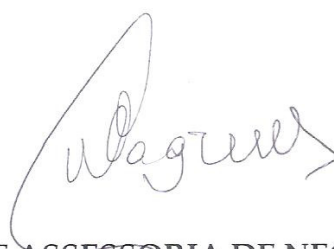
6.4 - Os credores pignoratícios que autorizem e optem pela alienação do fumo empenhado na forma proposta terão seus haveres saldados - parcial ou integralmente, conforme o caso - com o produto da venda dos bens objeto de garantia real, até o limite do produto da venda dos referidos bens

6.5.- Os recursos depositados na forma sugerida pelo credor poderão ser imediatamente levantados pelo credor, independentemente do consentimento da BRASFUMO, a qualquer tempo, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação na forma da LFR, para amortização parcial ou total do crédito com garantia real do respectivo credor, até o limite do valor depositado na forma sugerida pelo credor.



BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A

Juan Antônio Bruno Perroni
Diretor Presidente



VALUE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E
GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Magnus Carvalho do Couto
CRA/SP N° 64.335